

**Interessado:** Comissão Permanente de Licitação

**Assunto:** Contratação de emissora de rádio para serviços de comunicação em geral destinado a Secretária Municipal de Administração

**Processo Licitatório nº 1403002/2019**

A Comissão Permanente de Licitação solicita parecer sobre Pregão Presencial nº 1403002/2019-CPL/PMP, cujo objeto é a Contratação de emissora de rádio para serviços de comunicação em geral destinado a Secretária Municipal de Administração no ano de 2019

**PARECER:**

A análise dos autos demonstra que a Licitação foi requisitada por autoridade competente, fls. 02,03 e 04 com respectiva justificativa e solicitação de despesa.

Há dotação orçamentária para realização da contratação (fls. 05 e 06).

Autuação em processo administrativo, portaria da comissão de licitação, fiscal de contrato e minuta de edital tudo conforme a disposição legal (fls.16 a 59)

A contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, qualseja, Pregão presencial para aquisição de bens e serviços comuns, do tipo menor preço por item, cujos padrões de desempenho e qualidade estão objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais no mercado, ao amparo da Lei Federal nº 10.520/02, Decreto nº 3.550/00 e do Decreto nº 5.450/00, aplicando subsidiariamente a espécie a Lei Federal nº 8.666/93, conforme os dispositivos, in verbis:

*Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (Lei Federal nº 10.520/02).*

*Art. 3º Os contratos celebrados pela União, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na modalidade de pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.*

*§ 2º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos*

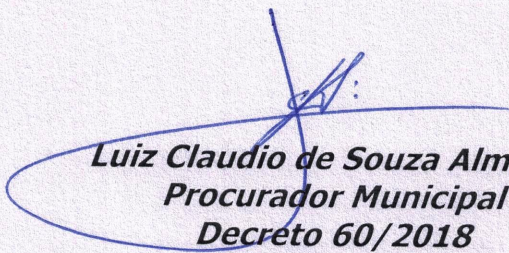
*padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado. (Anexo I do Decreto 3.555/00).*

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opino pela inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida contratação em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

É o parecer SMJ.

Primavera, 18 de março 2019.

  
**Luiz Claudio de Souza Almeida**  
**Procurador Municipal**  
**Decreto 60/2018**